



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.749160/2019-11
ACÓRDÃO	2302-003.862 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROSSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GLOSA.

Constituindo a compensação direito do Contribuinte, que pode realizá-la por sua livre iniciativa, conta e risco, o procedimento deve atender aos estritos limites e cumprir todas as condições e formalidades legais, estando obrigado a demonstrar sua regularidade e procedência, quando requisitadas em processo administrativo de homologação ou na ação fiscal, sob pena de glosa, sem prejuízo das demais sanções legais.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência requerida pelo sujeito passivo pode ser indeferida pela autoridade julgadora se esta considerá-la desnecessária, por constarem dos autos os elementos suficientes para a análise conclusiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Avila Cabral, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Marcelo Freitas de Souza Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 108-005.845 - 32ª TURMA DA DRJ08, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 23 de novembro de 2020, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório.

A ciência do Acórdão de Manifestação de inconformidade ocorreu em 01/12/2020, doc. fl. 19970. Acórdão acostado às fls. 19902 a 19966.

1. DESPACHO DECISÓRIO

Por sua clareza e precisão, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância para descrever o despacho Decisório:

Trata-se de processo administrativo fiscal de glosas de compensações de contribuições previdenciárias, cujas razões e fundamentos encontram-se informados em Despacho Decisório nº 49/2019-RFB/VR06A/DICRED/COMPREV, datado de 16/12/2019 (fls. 2/9), que, em síntese:

1) Assim resume as informações, quanto às razões das glosas formalizadas, após ter empreendido as diligências para obtenção das justificativas pertinentes:

Em resposta, a empresa apresentou, apenas parcialmente, os créditos das compensações realizadas no período, deixando de prestar informação acerca da origem de créditos que propiciaram várias compensações, conforme planilha anexa.

Dentre os créditos detalhados na planilha, constam valores de origem judicial, que também não foram homologados, por integrarem processos judiciais que ainda não tiveram o transitado em julgado. Estes valores foram consolidados no processo comprot nº 10680-749.286/2019-95.

Além das compensações não justificadas e dos valores apontados como créditos judiciais, a empresa detalhou, na planilha fornecida pela auditoria, créditos de pagamentos indevidos (CPIM), créditos de retenção (CPRET) e de Salário Família e Maternidade (CSFM), que serão analisados separadamente.

Este Despacho Decisório trata apenas das compensações não justificadas, cujos créditos não foram informados pela empresa.

2) Após enunciar a transcrever a legislação aplicável ao procedimento de compensação de contribuições previdenciárias, realizado por iniciativa do Contribuinte, através de GFIP, acrescenta:

Uma vez que a empresa não comprovou a existência de créditos para várias compensações realizadas, em desacordo com os deveres legais supracitados, não resta outra alternativa senão considerar como indevidas estas compensações informadas em GFIP, sujeitando-se o postulante à incidência das penalidades constantes dos parágrafos 9º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, em nova redação da Lei nº 11.941/2009, do artigo 57 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e, posteriormente, do artigo 85 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

3) Consolida as glosas efetivadas no seguinte quadro (fl. 7):

COMPETÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR APURADO
jan/15	20/02/2015	101.123,40
fev/15	20/03/2015	756.099,17
mar/15	20/04/2015	717.506,98
abr/15	20/05/2015	468.473,95
mai/15	19/06/2015	345.957,36
jun/15	20/07/2015	233.254,11
jul/15	20/08/2015	219.894,01
set/15	20/10/2015	154.520,72
nov/15	18/12/2015	462.593,63
dez/15	20/01/2016	227.329,49
13/2015	18/12/2015	523.264,89
fev/16	18/03/2016	489.976,52
mar/16	20/04/2016	236.488,96
abr/16	20/05/2016	281.266,87
mai/16	20/06/2016	811.241,42
jun/16	20/07/2016	1.851.571,68
jul/16	19/08/2016	719.309,53
ago/16	20/09/2016	1.903.717,76
set/16	20/10/2016	7.523.868,47
out/16	18/11/2016	13.746.104,86
nov/16	20/12/2016	197.323,02
TOTAL		31.970.886,80

4) Extraí, então, suas conclusões:

Conclusões

1. As compensações discriminadas acima, realizadas pelo sujeito passivo nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nas competências 01/2015 a 11/2016, não foram esclarecidas a esta Auditoria Fiscal.
2. A GFIP configura-se como instrumento hábil de constituição dos créditos da RFB. Os valores das Contribuições Previdenciárias declarados em GFIP e

não recolhidos pela empresa devem ser inscritos na Dívida Ativa da União, sem a necessidade de processo administrativo contencioso, de acordo com o contido nos artigos 33 e 39 e § 3º, da Lei nº 8.212/1991, nos artigos 225 e 242 do Decreto nº 3.048/1999.

3. Nos termos do relatório e fundamentação acima, decido:

- considerar INDEVIDAS as compensações previdenciárias declaradas pelo sujeito passivo nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nas competências de 01/2015 a 11/2016;

- determinar que os créditos apurados retornem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente;

2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva. O julgamento foi convertido em diligência nos termos da RESOLUÇÃO 14 - 5.556 - 12ª Turma da DRJ/POR, de 29/05/2020, doc. fls. 19808/19818. O órgão de piso solicitou que sejam prestadas as seguintes informações e esclarecimentos, bem como adotadas as seguintes providências:

1. A confirmação da comprovação (documental) dos créditos declarados, tanto qualitativa (suas naturezas, tipos de créditos declarados - a certeza da existência dos créditos), quanto quantitativamente (quanto à precisão, exatidão dos valores - a liquidez dos créditos compensados).
2. A confirmação do atendimento das formalidades legais pertinentes às GFIP, nos casos das compensações (o que, conforme fiz constar alhures, constitui, isoladamente, razão suficiente para não homologação das respectivas compensações).
3. A prestação de informações e esclarecimentos complementares da Administração Tributária, quanto aos questionamentos aqui externados, inclusive com a consequente realização das providências adicionais que considerar cabíveis, oportunas e necessárias, especialmente para demonstrar os créditos considerados procedentes.
4. A intimação do Contribuinte, para tomar ciência desta Resolução e de eventual e Manifestação da Administração Tributária, que desta decorra, assim como para prestar as devidas informações, esclarecimentos, demonstrações e realizar as providências, aqui referidas, além de outras, complementares, a critério da Administração Tributária.

O processo foi baixado em diligência, onde foi exarada Informação Fiscal acostada às folhas 19819 a 19837. O contribuinte foi cientificado e apresentou manifestação acostada às folhas 19894 a 19901, assim descrita na decisão de piso:

O Contribuinte apresentou petição (ora considerada como nova Manifestação de Inconformidade, complementar da originalmente recebida – fls. 19.894/19.901), com a qual reitera basicamente a primeira Manifestação, ressaltando que (i) teria prestado todas as informações requisitadas pela auditoria-fiscal; (ii) repete a abordagem relativa aos casos que constituiriam divergências ou inconsistências de valores, tratados pela decisão administrativa; (iii) reitera a argumentação relativa aos alegados equívocos e vícios praticados pela auditoria-fiscal durante o procedimento de análise e ao proferir o respectivo Despacho Decisório.

O julgamento ocorreu em 23/11/2020, cuja ementa do acórdão é apresentada a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2015 a 30/11/2016 COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GLOSA.

Constituindo a compensação direito do Contribuinte, que pode realizá-la por sua livre iniciativa, conta e risco, o procedimento deve atender aos estritos limites e cumprir todas as condições e formalidades legais, estando obrigado a demonstrar sua regularidade e procedência, quando requisitadas em processo administrativo de homologação ou na ação fiscal, sob pena de glosa, sem prejuízo das demais sanções legais.

GFIP. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS APLICÁVEIS.

A prestação de informações através de GFIP está sujeita a determinações legais específicas, inclusive as regras constantes do respectivo Manual, sujeitando-se o declarante à multa quando deixa de observar as respectivas regras, especialmente ao transmitir dados incorretos ou omissos.

PROVAS. PRODUÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS NÃO CUMPRIDOS PELO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO.

O processo administrativo fiscal está sujeito, quanto à produção de provas, às regras do Decreto nº 70.235/1972, que condiciona a sua realização ao cumprimento de pré-requisitos específicos, não cumpridos pela Manifestação de Inconformidade.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada, por unanimidade de votos, improcedente. Acórdão acostado às fls. 19902 a 19966.

Cumprido ressaltar que, no exame da Informação Fiscal, o relator destaca a forma como a auditoria fiscal dividiu o trabalho de exame das compensações realizadas pela empresa Prosegur Brasil S/A. A saber:

Como já destacado, a auditoria-fiscal adotou o procedimento de dividir o resultado da auditoria-fiscal em três lançamentos:

1) O primeiro, relativo às glosas de créditos para os quais não foram prestadas informações quanto às correspondentes origens e composição dos respectivos valores compensados.

2) O segundo, relativo às glosas dos créditos que, conforme entendimento defendido pelo Contribuinte, seriam decorrentes de decisões judiciais e que são objeto do processo administrativo fiscal nº 10680.749286/2019-95 (também analisado e decido, sob a mesma relatoria, na mesma Sessão de Julgamento em que se delibera sobre o presente).

3) O terceiro, relativo às glosas de créditos que, segundo informações prestadas pelo Contribuinte, seriam originários de valores recolhidos indevidamente ou a maior (“CPIM”); de valores correspondentes a retenções não compensadas em época própria (“CPRET”); e, finalmente, de valores de deduções (salário-família e salário-maternidade – “CSFM”), não realizadas em época própria.

Prestadas as informações requisitadas, os valores considerados no processo em análise (créditos, cujas origens não foram informadas pelo Contribuinte) foram consolidados nas respectivas planilhas (fls. 10/198 e 199/226). E, com as informações complementares, então prestadas pela auditoria-fiscal, em relação à composição dos demonstrativos (Informação Fiscal, especificamente às fls. 19.827/19.832), foi efetivamente possível atestar a regularidade e consistência das conclusões extraídas, quanto aos valores das compensações glosadas neste processo.

Quanto à necessidade de efetiva e documental comprovação dos créditos declarados como compensáveis em GFIP, o relator se manifestou nos seguintes termos:

Em que pese as ressalvas feitas na Informação Fiscal, quanto às proposições formuladas pela Resolução, em relação à necessidade de efetiva e documental comprovação dos créditos declarados como compensáveis em GFIP, o fato é que a Informação Fiscal deixou claro, agora de forma expressa, que tal requisito legal é efetivamente indispensável, mas que não poderia ser realizado, dadas as circunstâncias em que os valores declarados foram considerados (diante da falta de prestação, pelo Contribuinte, das correspondentes e devidas informações).

Desta forma, a Informação Fiscal deixou expresso que, não tendo sido informadas as origens e composições de parte dos créditos declarados, não foi possível cumprir a etapa seguinte, que seria justamente a da investigação e comprovação documental das alegadas origens e das exatidões dos respectivos valores. A respeito, a Informação Fiscal efetivamente esclareceu (fls. 19.832/19.333):

Cabe salientar que é, somente, a partir do momento em que o contribuinte informa qual a natureza do crédito (coluna 12 das planilhas) que a análise fiscal pode prosseguir, coletando outras informações dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e junto à empresa, conforme explicado no item c) acima.

Quando o contribuinte deixa de informar qual a origem de determinados créditos não só impossibilita a continuidade do trabalho fiscal como indica a falta de valores a sustentarem as compensações realizadas.

Assim, em relação a tais valores, cujas compensações foram glosadas, caso tivessem sido informadas suas origens e composições, ou seja, caso fossem vinculados às demais hipóteses suscitadas pelas informações do Contribuinte (do tipo “CPRET”, “CPIM” ou “CSFM” ou, eventualmente, outras), a auditoria-fiscal não os teria incluído neste, mas sim nos demais processos (a depender das informações que tivessem sido prestadas). Deste modo, consideradas as eventuais origens e composições dos respectivos créditos declarados, teria sido adotado um dos seguintes procedimentos:

- 1) Sendo informada a origem decorrente das ações judiciais (ou seja, do tipo “JUD”), os valores seriam incluídos no processo nº 10680.749286/2019-95.
- 2) Sendo informadas as demais origens (ou seja, do tipo “CPRET”, “CPIM” ou “CSFM”), os valores seriam analisados e incluídos no correspondente processo (até então ainda não formalizado).

Afastadas as alegações da contribuinte, o relator votou pela improcedência da manifestação de inconformidade.

3. RECURSO VOLUNTÁRIO

Concluído o julgamento de primeira instância, a recorrente foi cientificada da decisão em 01/12/2020, doc. fl. 19970. O Recurso Voluntário foi apresentado em 23/12/2020, doc. fl. 19971, e acostados às fls. 19974 a 20030.

A recorrente organiza suas alegações nos seguintes tópicos:

III – PRELIMINAR: NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO E DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESCONSIDERAÇÃO DE PROVAS E ARGUMENTOS JUTADOS AOS AUTOS

Quanto ao mérito, a recorrente organiza suas alegações nos seguintes tópicos:

- IV.1 – ORIGEM DOS CRÉDITOS GLOSADOS – CPRET, CSFM E CPIM;
 - IV.1.1 – CPRET – CRÉDITOS OBJETO DE RETENÇÕES – LEI 9.711/98;
 - IV.1.2 – CSFM – REEMBOLSOS DE “SALÁRIO-FAMÍLIA” E “SALÁRIO-MATERNIDADE”;
- IV.2 – INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO – PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA;
 - IV.2.1 – PROCESSOS JUDICIAIS;
 - IV.2.2 – AUSÊNCIA DE CAMPO ESPECÍFICO NAS GFIPS PARA O REGISTRO DAS LIMINARES SUSPENSIVAS

- IV.2 – SUBSIDIARIAMENTE: NECESSIDADE DE NOVA BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA;

Requer, ainda, que seja reconhecida a nulidade alegada; que seja reconhecida a regularidade das compensações e, subsidiariamente, que o processo seja baixado em diligência.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Antes de enveredar no exame do Recurso Voluntário, faz-se necessário delimitar o escopo do presente processo.

No âmbito de auditoria para se examinar a regularidade de compensações realizadas pela recorrente, em 24/09/2018, foi expedida intimação fiscal, doc. fls. 227/230, por meio da qual a recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos sobre as compensações declaradas em GFIP no período de 01/2009 a 13/2019, cujos principais trechos são transcritos a seguir:

2. Com a finalidade de demonstrar a regularidade desse procedimento, o contribuinte foi INTIMADO a detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações realizadas, com a utilização da interface do Sistema Audcomp, no e-CAC.

3. Tendo em vista sua alegação (via telefone e e-mails), de que não foi possível fazer o detalhamento da origem dos créditos compensados, no sistema Audcomp, devido ao fato de que este não foi capaz de carregar todas as informações necessárias para a abertura das telas de digitação, fica o contribuinte intimado nos termos do item 4 abaixo.

4. As informações solicitadas, atinentes ao detalhamento dos créditos utilizados nas compensações do período supracitado, deverão ser prestadas em meio digital, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste termo, com utilização da planilha disponibilizada no arquivo em anexo (arquivo do Microsoft Excel), mediante o preenchimento dos campos em branco.

Verifica-se, portanto, que em virtude de dificuldade alegada pela recorrente para apresentar as informações por meio de sistema especificado pela fiscalização, foi ofertada uma outra forma de apresentação das informações requeridas na auditoria fiscal. Qual seja, por meio

de planilha no formato Microsoft Excel fornecida pela fiscalização, cujas orientações de preenchimento constaram detalhadamente da referida intimação.

Além da fundamentação legal, da intimação para prestar esclarecimentos e das orientações sobre a forma de preenchimento, a autoridade fiscal cientificou a contribuinte das consequências da ausência de informações ou de informações prestadas parcialmente ou incorretas, conforme excerto a seguir:

11. Não sendo prestadas as informações solicitadas, ou, se prestadas parcial, incorreta ou intempestivamente, os valores indevidamente compensados serão passíveis de cobrança imediata e inscrição em Dívida Ativa da União – DAU execução judicial, com os respectivos acréscimos legais e penalidade correspondente.

A contribuinte foi cientificada, ainda, da possibilidade de correção das informações, como se verifica no excerto a seguir:

12. Caso considere como incorretas(s) a(s) compensação(ões) declarada(s) em GFIP, é FACULTADO ao contribuinte promover sua correção, com a transmissão de GFIP(s)retificadora(s), no prazo estipulado para atendimento e realizar o recolhimento dos valores compensados indevidamente, acompanhados dos acréscimos legais cabíveis.

13. Caso não tenham sido informados os créditos nas GFIPs, o contribuinte poderá promover a sua correção, com transmissão de GFIP(s) retificadoras, sem o que as compensações serão consideradas indevidas.

A contribuinte foi alertada, ainda, que constitui crime contra a ordem tributária prestar informações falsas, conforme transcrito a seguir:

16. Cabe salientar que a prestação de declarações falsas ou a omissão de informações, dentre outras condutas, constituem crimes contra a ordem tributária nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, além de crime de falsidade ideológica tal como tipificado no art. 299 do Decreto-Lei n.º 2.848/40 (Código Penal Brasileiro). Ressalta-se, ainda, que a inserção de dados inverídicos em GFIP configura, em tese, crime contra a Previdência Social.

A documentação foi apresentada pela contribuinte e o trabalho de auditoria prosseguiu.

Por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal de 20/08/2019, doc. fl. 233, cuja ciência ocorreu em 27/08/2019, doc. fl. 234, a contribuinte foi cientificada do início do procedimento fiscalização. Ou seja, a diligência foi convertida em fiscalização pela autoridade fiscal. A contribuinte foi cientificada da continuidade dos trabalhos por meio da intimação expedida em 04/11/2019, cuja ciência ocorreu em 05/11/2019, doc. fl. 238.

O Despacho Decisório nº 49/2019-RFB/VR06A/DICRED/COMPPREV foi expedido em 16/12/2019, cuja ciência ocorreu em 19/12/2019.

Nesse ponto, trago à baila trecho da decisão de piso onde se descreve como foi desenvolvido o trabalho de auditoria a partir das informações prestadas pela empresa auditada.

Como já destacado, a auditoria-fiscal adotou o procedimento de dividir o resultado da auditoria-fiscal em três lançamentos:

1) O primeiro, relativo às glosas de créditos para os quais não foram prestadas informações quanto às correspondentes origens e composição dos respectivos valores compensados.

2) O segundo, relativo às glosas dos créditos que, conforme entendimento defendido pelo Contribuinte, seriam decorrentes de decisões judiciais e que são objeto do processo administrativo fiscal nº 10680.749286/2019-95 (também analisado e decidido, sob a mesma relatoria, na mesma Sessão de Julgamento em que se delibera sobre o presente).

3) O terceiro, relativo às glosas de créditos que, segundo informações prestadas pelo Contribuinte, seriam originários de valores recolhidos indevidamente ou a maior (“CPIM”); de valores correspondentes a retenções não compensadas em época própria (“CPRET”); e, finalmente, de valores de deduções (salário-família e salário-maternidade – “CSFM”), não realizadas em época própria¹¹.

Dessa forma, considerando o volume de informações, a autoridade fiscal dividiu o trabalho em três grupos, a saber, as compensações para as quais a empresa Prossegur Brasil S/A não prestou informações sobre a origem dos créditos constam do 10680-749.160/2019-11. As compensações para as quais a empresa auditada informou créditos resultantes de decisões judiciais constam do processo nº 10680.749286/2019-95. Quanto às demais origens, à época da Informação Fiscal resultante da diligência, o trabalho ainda estava em andamento.

No despacho decisório, o escopo do processo é definido, conforme excerto a seguir:

Este Despacho Decisório trata apenas das compensações não justificadas, cujos créditos não foram informados pela empresa.

(...)

Uma vez que a empresa não comprovou a existência de créditos para várias compensações realizadas, em desacordo com os deveres legais supracitados, não resta outra alternativa senão considerar como indevidas estas compensações informadas em GFIP, sujeitando-se o postulante à incidência das penalidades constantes dos parágrafos 9º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, em nova redação da Lei nº 11.941/2009, do artigo 57 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e, posteriormente, do artigo 85 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as informações prestadas pela recorrente constam dos autos em duas planilhas, a saber: PLANILHA DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS, DO

DETALHAMENTO INFORMADO PELA EMPRESA ACERCA DOS CRÉDITOS UTILIZADOS E DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO DETALHADOS e uma segunda denominada PLANILHA DAS COMPENSAÇÕES E DOS CRÉDITOS NÃO DETALHADOS TOTALIZADOS POR MÊS.

Feitas essas considerações, passa-se para o exame do Recurso Voluntário.

1. PRELIMINAR

A recorrente defende a nulidade da decisão de primeira instância e do despacho decisório. Aduz que a turma julgadora não analisou as informações acerca da origem dos créditos. Aduz que as informações atinentes à origem dos créditos foram prestadas tanto no curso da ação fiscal como em sede de defesa administrativa. Alega violação ao direito de defesa. Aduz que o despacho está lastreado em uma planilha “onde simplesmente excluíram-se algumas das informações inseridas pela Recorrente”.

Inicialmente, destaca-se que no curso da auditoria fiscal a comunicação com o contribuinte foi realizada por meio do processo nº 10010.073062/0719-25, juntado ao processo principal por anexação. Nele constam as intimações e os arquivos originais apresentados pela recorrente no curso da fiscalização.

Tal como colocado pela recorrente na peça recursal, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. No presente caso, constata-se que o lançamento foi lavrado por autoridade competente, assim como está de acordo com os requisitos formais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

A recorrente alega cerceamento do direito de defesa, haja vista afirmar que teria justificado a origem de todos os créditos utilizados nas compensações realizadas pela recorrente no período investigado. Alega que a documentação apresentada pela recorrente, que justificaria tais créditos, não teria sido apreciada pela turma *a quo*.

Nesse ponto, faz-se necessário ressaltar que o presente processo abrange aqueles créditos cujas origens não foram informadas pela contribuinte. Quando não cumpriu com o seu dever legal de atender a autoridade fiscal informando a origem de parte dos créditos utilizados nas compensações, a recorrente deu causa para que as compensações fossem consideradas indevidas.

Repisa-se, os créditos utilizados nas compensações para os quais as origens foram informadas pela contribuinte não são objeto do presente processo, conforme destacado pela autoridade fiscal na Informação nº 5/2020-RFB/DEVAT/EQAUD/PREV, cujo excerto se apresenta a seguir:

Os créditos informados de valores pagos indevidamente (CPIM), de salário-família e/ou maternidade (CSFM) e de retenção por prestação de serviço (CPRET) ainda estão sendo analisados, posto que o trabalho fiscal está em andamento, como se pode comprovar através das intimações emitidas pela auditoria e recebidas pela empresa, no período entre 12/2019 e 06/2020 (portanto posteriores ao presente

processo), anexadas a esta informação fiscal. Consequentemente, não cabe analisar estes créditos neste processo nº 10680.749160/2019-11. A despeito da robusta manifestação de inconformidade elaborada pela empresa, as alegações e documentos relativos a estes créditos deverão ser apresentados no decorrer da análise fiscal e a partir de uma eventual não homologação destes valores em processos específicos.

Tampouco constam deste processo os créditos de origem judicial, que serão analisados no processo 10680-749.286/2019-95, que trata especificamente dos créditos judiciais.

Embora a recorrente alegue que tenha informado a origem de “TODOS” os créditos utilizados nas compensações, não é o que se verifica ao se examinar as planilhas apresentadas pela recorrente no curso da auditoria fiscal.

Vejamos.

No processo nº 10010.073062/0719-25, anexado aos autos, foi juntada pela recorrente a planilha denominada “Planilha para detalhamento 180719” na qual constam abas com as informações organizadas por ano e uma denominada completa. Pois bem. Examinando a aba referente ao ano de 2015, cujos valores são colacionados a seguir, nas linhas 122 a 125 se verifica que para os créditos 1.275,65 e 2.011,69 a coluna onde a recorrente deveria informar a origem dos créditos está vazia.

122								17.428.731/0101-0	612	115	jan/15	JUD
123	17.428.731/0109-55	612	115	DoA9HdKxucw0000-0	25/02/2015	jan/15	1.275,65	17.428.731/0109-5	515	150	jan/15	
124	17.428.731/0109-55	515	150	PrElo9cb8450000-5	12/03/2015	jan/15	2.011,69	17.428.731/0109-5	515	150	jan/15	
125	17.428.731/0110-99	612	115	EnDM6TkyuYe0000-6	25/02/2015	jan/15	1.949,87	17.428.731/0110-9	612	115	jan/15	JUD

Da mesma forma, ocorre para outros valores apresentados a seguir, cujas informações sobre a origem dos créditos não são informadas pela recorrente:

340	17.428.731/0125-75	515	150	Igg1ZvZA1kq0000-5	11/03/2015	fev/15	15.711,38	17.428.731/0125-7	515	150	fev/15	
341	17.428.731/0125-75	612	115	Hp3xzPKSWf40000-6	11/03/2015	fev/15	54.778,93	17.428.731/0125-7	515	150	fev/15	
342	17.428.731/0126-56	612	115	Av4H004NzXO0000-9	11/03/2015	fev/15	11.186,84	17.428.731/0126-5	515	150	fev/15	
343	17.428.731/0126-56	515	150	NHqmH4zAX8G0000-9	11/03/2015	fev/15	18.731,32	17.428.731/0126-5	515	150	fev/15	
344	17.428.731/0127-37	515	150	CY0IPF9hsnd0000-8	11/03/2015	fev/15	9.296,33	17.428.731/0127-3	515	150	fev/15	
345	17.428.731/0127-37	612	115	OfuTJR0qcO80000-6	19/04/2016	fev/15	22.664,33	17.428.731/0127-3	515	150	fev/15	
346	17.428.731/0128-18	612	115	EMWMPPhQFa640000-0	11/03/2015	fev/15	48.494,48	17.428.731/0128-1	515	150	fev/15	
347	17.428.731/0128-18	515	150	MuHJUyHMaQr0000-1	11/03/2015	fev/15	76.598,39	17.428.731/0128-1	515	150	fev/15	
348	17.428.731/0129-07	612	115	LTdHxoWDhoM0000-5	11/03/2015	fev/15	9.459,13	17.428.731/0129-0	515	150	fev/15	
349	17.428.731/0130-32	515	150	HxS5OXL3N1U0000-2	11/03/2015	fev/15	37.621,27	17.428.731/0130-3	515	150	fev/15	
350	17.428.731/0130-32	612	115	HuHM84jkC1L0000-8	11/03/2015	fev/15	48.982,35	17.428.731/0130-3	515	150	fev/15	
351	17.428.731/0131-13	515	150	IH1Qsf50FIX0000-0	11/03/2015	fev/15	9.876,28	17.428.731/0131-1	515	150	fev/15	

Portanto, não assiste razão a recorrente. Na Informação Fiscal a auditora-fiscal já tinha ressaltado que a planilha apresentada na impugnação não seria a mesma apresentada pela recorrente no curso da ação fiscal.

Na Informação Fiscal é demonstrado que a recorrente não comprovou a origem do crédito no valor de 1.275,65, conforme excerto a seguir:

A compensação de R\$ 1.275,65, que foi realizada na filial CNPJ 17.428.731/0109-55 em 01/2015, **não foi justificada**, como se pode confirmar nas planilhas

“Resposta planilha 01.2015 A” e “Resposta planilha 01.2015 B” supracitadas (vide linha 108), como também na planilha original, entregue pela empresa como “Arquivo Não-paginável – Planilha de detalhamento”, através do DCC – Dossiê de Comunicação ao Contribuinte nº 10010.073062/0719-25, que também foi anexada a esta informação. **O valor de R\$ 1.179,52 não foi informado em nenhum estabelecimento e mês.** As cópias anexadas pela empresa à manifestação de inconformidade (vide Doc.2 págs 238 a 439 e Doc.4 págs. 440 a 3561), onde consta o valor de R\$ 1.179,52 como crédito do CNPJ 17.428.731/0109-55 em 01/2015, **não são iguais à versão da planilha apresentada à auditoria fiscal, como se pode comprovar no arquivo original, entregue pela empresa e anexado a esta informação.**

Da mesma forma se verifica com relação ao valor compensado de 47.563,40 apontado pela recorrente. Vejamos a resposta contida da informação fiscal:

Assim como na resposta aos itens 3 a 5 acima, o crédito de R\$ 625,79 (fl. 750) não foi informado pela empresa. A planilha utilizada na manifestação de inconformidade não é a mesma entregue como “Arquivo Não-paginável – Planilha de detalhamento”, através do DCC – Dossiê de Comunicação ao Contribuinte nº 10010.073062/0719-25 em anexo. Os créditos informados à época da intimação, para o CNPJ 17.428.731/0169-96 em 09/2016 (vide destaque abaixo), são créditos judiciais de R\$ 256,86 mais R\$33.139,26, que totalizam R\$ 33.396,12, insuficiente para justificar a compensação de R\$ 47.563,40. A diferença de R\$ 14.167,28 está, portanto, correta.

Ao se analisar as informações prestadas pela recorrente na planilha encaminhada para a fiscalização, constata-se que foram informados créditos judiciais nos valores de 256,86 e 33.139,26. Portanto, correto o valor informado pela autoridade fiscal. Vide trecho da planilha colacionado a seguir:

1732	17.428.731/0169-96	612	115	Azi9z0PMZh00000-3	06/10/2016	set/16	47.563,40	17.428.731/0169-	515	150	set/16		
1733												JUD	256,86
1734												JUD	33139,26

A recorrente alega, ainda, que a fiscalização e o órgão julgador de piso não teriam analisados os documentos apresentados, o que resultaria em cerceamento do direito de defesa.

Não tem razão a recorrente.

Conforme destacado, a autoridade fiscal dividiu o trabalho de auditoria em três partes, visando melhor clareza e eficiência. Assim, coube ao presente processo as compensações para as quais a recorrente não informou a origem dos créditos. Portanto, não há que se falar em exame de documentos se a recorrente não indicou a origem do crédito, nem apontou de forma clara e precisa qual seria a documentação que daria suporte para os créditos utilizados nas compensações. Nos casos em que isso foi feito, o exame se deu outros processos.

Nesse sentido se manifestou o órgão de piso:

4) E não é demais afirmar que “liquidez e certeza” não são compatíveis com meras assertivas de que “todas as informações foram prestadas” ou de que as informações prestadas foram “excluídas” ou “desconsideradas”. É imprescindível provar (a quem cabe o ônus – neste caso, ao Contribuinte que realiza compensações), não apenas que as informações tenham sido comprovadamente prestadas, mas que também correspondam fiel e integralmente à realidade.

5) É irrelevante a quantidade de documentos e informações a serem compiladas, pois guardam eventualmente relação com a quantidade de valores informados como créditos compensáveis. E, como cada crédito compensável (i) equivale a recolhimento não realizado; e (ii) demanda sempre e necessariamente um conjunto de informações ou documentos probatórios, cabe ao Contribuinte, ao deixar de realizar o recolhimento, a pretexto da titularidade de um crédito compensável, demonstrar, além de qualquer dúvida, que o alegado crédito efetivamente existe.

6) Aliás, é justamente por se tratar de um conjunto de milhares de dados e informações, que o Contribuinte foi formalmente intimado, com os devidos detalhes, acerca não apenas das informações a serem prestadas, como também da forma como deveriam ser prestadas (planilhas eletrônicas que permitam o tratamento informatizado dos dados). Não tendo assim procedido, não é razoável que a Administração Tributária fique refém de sucessivas prestações de informações, sem que o Contribuinte tenha inclusive o cuidado de acrescentar as novas e eventuais informações que supostamente tenha coligido. Pois, admitir tal prática equivaleria a postergar indefinidamente as conclusões da auditoria-fiscal, na medida das conveniências e interesses do Contribuinte, o que carece do mínimo cabimento.

O órgão de piso já havia se manifestado sobre as provas juntadas aos autos na resolução que determinou a realização de diligência, cujo excerto se apresenta a seguir:

A mera juntada de milhares de cópias de documentos, sem que estejam devidamente relacionados entre si, sem que estejam concatenados, relacionados com os fatos que pretenda provar; sem que os respectivos dados (valores) estejam totalizados, por competência, com a precisa indicação dos cálculos realizados, não pode ser aceita como prova efetiva, idônea, capaz realmente de demonstrar o que pretenda o Contribuinte.

Assim, milhares de cópias de notas fiscais ou de GFIP, sem as respectivas totalizações mensais dos valores relevantes, não tem significância, quando o que se objetiva sejam (i) as demonstrações dos tributos declarados, devidos e recolhidos; ou, eventualmente, (ii) dos créditos tributários compensáveis.

A mesma ressalva vale para a apresentação de planilhas e demonstrativos de apuração, que também devem estar totalizados, por competência e devidamente relacionados, de forma a demonstrar, precisamente, no final, os créditos

declarados, inclusive com a indicação dos respectivos acréscimos legais incidentes, se for o caso.

Planilhas e demonstrativos, meramente informativos (como aqueles correspondentes aos “arquivos não pagináveis”, anexados aos autos), cujas transferências dos dados e valores para as planilhas e demonstrativos apresentados à Fiscalização pelo Contribuinte, não tenham sido devidamente esclarecidos e relacionados, também não se prestam para demonstrar a existência dos créditos supostamente existentes.

Em verdade, a recorrente se utilizou de créditos para os quais não conseguiu demonstrar a origem com a liquidez e certeza disposta na legislação de regência e se utiliza de retórica desprovida de materialidade para tentar sustentar o inexistente cerceamento do direito de defesa.

A recorrente aduz, ainda, nulidade em decorrência de haver ocorrido “erro de direito”, nos seguintes termos, fl. 19990:

No entanto, apesar de evidentes tais enganos, eles não foram apreciados pela 32ª Turma Julgadora da DRJ08 e, assim, os equívocos cometidos pela Fiscalização (ao utilizar critérios errôneos para a identificação da suposta infração) caracterizam manifesto “erro de direito”, vícios insanáveis que impõe a decretação da nulidade do ato de lançamento, em consonância com os arts. 146 e 149 do CTN e, ainda, com o seu art. 142.

Está correta a decisão de piso que afastou a referida alegação de nulidade, que adoto como razão de decidir, à fl. 19952:

Não há, entretanto, absolutamente nenhuma indicação de como a “suposta infração” foi identificada por “critérios errôneos”. Na realidade, deu-se simplesmente a análise de compensações tributárias, para as quais foram requisitadas as informações e, com base nas que foram prestadas (ou, neste caso, com base na falta de prestação de parte das informações), concluiu-se pela invalidação (glosa) das compensações declaradas.

A “infração” cometida foi precisamente a realização de compensações, sem que, quando intimado, o Contribuinte tivesse prestado as devidas informações, do que resultaram as correspondentes glosas. Portanto: compensações, cujas regularidades não sejam comprovadas, devem ser (como foram aqui) invalidadas, pelas aludidas razões de fato e de direito.

Desta forma, em face das razões e fundamentos apresentados, não tem procedência a alegação da ocorrência de “erro de direito”.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente participou ativamente da fase procedimental, sendo cientificada do início do procedimento fiscal e dos demais atos, bem como produzindo provas. Verifica-se que a decisão consubstanciada no despacho decisório foi proferida por autoridade competente, que houve a descrição dos fatos e a devida fundamentação

legal. A recorrente foi regularmente cientificada de todos os atos. Da mesma forma, iniciada a fase litigiosa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi regularmente apreciada pelo órgão julgador de primeira instância. A recorrente se manifestou sobre o resultado da diligência determinada pelo órgão de primeira instância. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância e apresentou recurso voluntário.

Com efeito, os documentos acostados aos autos comprovam que os atos foram devidamente motivados, que não houve preterição do direito de defesa, bem como que direito ao contraditório e à ampla defesa foi vigorosamente exercido pela recorrente. Assim, não assiste razão a recorrente sobre qualquer nulidade.

2. MÉRITO

A recorrente inicia as questões de mérito afirmando que “ficou a cargo da Recorrente a árdua tarefa de demonstrar, mesmo que por amostragem, que todos os créditos elencados na planilha em questão possuem origem comprovada e se reputam legítimos para a extinção do crédito tributário glosado, nos termos do art. 156, II, do CTN, ainda que tais argumentos não tenham sido detidamente analisados pelo acórdão ora recorrido”.

Trata-se de obrigação do sujeito passivo a comprovação da origem dos créditos utilizados nas compensações por ele realizadas. Como preceitua o art. 170 do CTN, a lei pode autorizar a compensação com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

Nesse mesmo sentido, está a disciplina do inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, ao estabelecer obrigação da empresa prestar esclarecimentos na forma estabelecida pela fiscalização, conforme a seguir:

Art. 32 A empresa é também obrigada a: (...)

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

Importa destacar que a origem de todos os créditos utilizados nas compensações realizadas pela empresa deve ser comprovada pela empresa, não apenas por amostragem como pretende a recorrente.

Na peça recursal a recorrente aduz ter créditos objeto de retenções de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, apresentando alguns exemplos de notas fiscais onde se verifica a retenção dos 11% a título de contribuições previdenciárias. Embora reiteradamente afirme ter provado a origem dos créditos compensados, apresentando casos pontuais que diferem das informações prestadas pela empresa no curso da auditoria fiscal, o que se verifica na verdade é que a empresa não logrou em comprovar a origem dos créditos e em sede de litígio administrativo alterou as informações prestadas anteriormente e juntou aos autos milhares de documentos sem

a devida concatenação e metodologia, com o fim de dar aparência de que haveria produzido prova capaz de fundamentar as suas alegações.

Aliás, a própria recorrente confirma que os documentos foram juntados por amostragem. Vejamos:

Veja-se que tudo isso poderia ter sido verificado, inclusive com relação a todos os demais valores aqui acostados, se a Fiscalização tivesse intimado a Recorrente a apresentar os documentos que lastreiam o seu controle, os quais vem sendo juntados aqui por **amostragem**, na medida em que é impossível e inviável que a Recorrente promova a juntada de todos os documentos relativos à sua apuração, desde 2011 (origem dos créditos compensados), no exíguo prazo de 30 dias que dispunha para a apresentação da Manifestação de Inconformidade. (grifo nosso)

A auditora-fiscal se manifestou na Informação Fiscal sobre a alegação da recorrente em não ter sido intimada para apresentar documentação objeto do presente processo (fls. 19832/19833).

Cabe salientar que é, somente, a partir do momento em que o contribuinte informa qual a natureza do crédito (coluna 12 das planilhas) que a análise fiscal pode prosseguir, coletando outras informações dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e junto à empresa, conforme explicado no item c) acima.

Quando o contribuinte deixa de informar qual a origem de determinados créditos não só impossibilita a continuidade do trabalho fiscal como indica a falta de valores a sustentarem as compensações realizadas.

Prossegue a auditora-fiscal, fls. 1836/1837:

A não homologação dos valores apurados resulta e se sustenta na falta de informações do contribuinte, a quem compete prestá-las com correção. Tal falta não só inviabilizou a continuação do trabalho fiscal como sugeriu a inexistência de crédito que sustentasse as compensações ora questionadas, não cabendo portanto o pedido de maiores esclarecimentos ou documentos, que somente podemos escolher a partir do conhecimento acerca da origem (natureza) do crédito. **Não há que se pedir comprovação e documentos de informações inexistentes.**

Com efeito, nesse mesmo sentido se apresenta a decisão de piso quanto à necessidade de intimações complementares, manifestada às fls. 19956/19957:

Ora ocorre que, no curso da auditoria-fiscal, deu-se a intimação para a prestação de informações e esclarecimentos (fls. 227/230), intimação esta que atendida parcialmente pelo Contribuinte, em cujas circunstâncias a auditoria-fiscal considerou presentes os elementos e as condições necessárias para que fosse proferida a respectiva decisão (fundada justamente na falta de prestação de informações).

É bem verdade que cabe à auditoria-fiscal investigar com amplitude, profundidade e com as devidas cautelas os fatos e circunstâncias relevantes ao deslinde das questões analisadas. Não é menos verdade, entretanto, que, em respeito aos princípios da eficiência e da racionalidade, deve o agente público agir com a devida celeridade, de forma a garantir que a fiscalização se realize com a rapidez necessária, assegurando, nos limites da razoabilidade, a economia e a eficiência da alocação dos recursos públicos dispendidos no empreendimento.

Assim, se, de um lado, o processo administrativo fiscal recomenda a busca da realidade dos fatos, estabelece, de outro, a diretriz de que, na sua apuração, os atos fiscalizatórios não se repitam indeterminada e imotivadamente; e, muito menos, que tenham sua apresentação condicionada aos interesses e conveniências do Contribuinte (que, em geral, opta por jogar com o tempo em seu favor, procrastinando, na medida do possível, o desfecho do caso).

O Contribuinte realizou compensações e, com isso, formalmente extinguiu os créditos tributários na respectiva proporção (ressalvadas a eventual não homologação posterior do procedimento ou, até mesmo, a homologação “tácita” – a que ocorre pelo simples escoar do tempo). Assim, intimado, no âmbito desta auditoria-fiscal de homologação, não seria razoável que estabelecesse o ritmo, o fluxo, o tempo e as condições em que deveria prestar informações e produzir as provas que disponha e entenda necessárias, mantendo a auditoria-fiscal refém de seus interesses e conveniências.

Prosseguindo com o exame do recurso, a recorrente aduz ter crédito oriundo de reembolso de salário-família, de salário-maternidade, de pagamentos indevidos, bem como resultante de processos judiciais impetrados pela recorrente, sem, contudo, justificar o motivo pelo qual não informou a origem dos créditos compensados. Em síntese, diante da incapacidade de comprovar a origem dos créditos para os quais não apresentou os esclarecimentos requeridos quando foi regularmente intimada pela fiscalização, aflora a verdadeira pretensão da recorrente, que consiste em retornar o processo para a fase procedimental, e estender no tempo a lide, como se a Administração Tributária devesse estar submetida ao tempo e à vontade estabelecidos pela recorrente.

Conforme esclarecido acima, o escopo do presente processo se restringe aos valores que não foram justificados pela empresa quando regularmente intimada. Com efeito, os créditos cujas origens foram informadas pela recorrente serão apreciados nos respectivos processos, tal como esclareceu a autoridade tributária à fl. 3:

Dentre os créditos detalhados na planilha, constam valores de origem judicial, que também não foram homologados, por integrarem processos judiciais que ainda não tiveram o transitado em julgado. Estes valores foram consolidados no processo comprot nº 10680-749.286/2019-95.

Além das compensações não justificadas e dos valores apontados como créditos judiciais, a empresa detalhou, na planilha fornecida pela auditoria, créditos de

pagamentos indevidos (CPIM), créditos de retenção (CPRET) e de Salário Família e Maternidade (CSFM), que serão analisados separadamente.

Este Despacho Decisório trata apenas das compensações não justificadas, cujos créditos não foram informados pela empresa.

Nesse sentido se manifestou o órgão de primeira instância às fls. 19948/19949:

Assim, em relação a tais valores, cujas compensações foram glosadas, caso tivessem sido informadas suas origens e composições, ou seja, caso fossem vinculados às demais hipóteses suscitadas pelas informações do Contribuinte (do tipo “CPRET”, “CPIM” ou “CSFM” ou, eventualmente, outras), a auditoria-fiscal não os teria incluído neste, mas sim nos demais processos (a depender das informações que tivessem sido prestadas). Deste modo, consideradas as eventuais origens e composições dos respectivos créditos declarados, teria sido adotado um dos seguintes procedimentos:

1) Sendo informada a origem decorrente das ações judiciais (ou seja, do tipo “JUD”), os valores seriam incluídos no processo nº 10680.749286/2019-95.

2) Sendo informadas as demais origens (ou seja, do tipo “CPRET”, “CPIM” ou “CSFM”), os valores seriam analisados e incluídos no correspondente processo (até então ainda não formalizado).

É importante destacar tais circunstâncias, pois:

1) Fica precisamente definido e estabelecido qual o objeto específico de cada processo administrativo fiscal, de acordo com as respectivas origens dos créditos e das circunstâncias em que foram (ou não) informados.

2) A definição e a separação dos valores, na forma empreendida pela auditoria-fiscal (separados de acordo com as origens declaradas pelo Contribuinte), são perfeitamente adequadas, pois viabiliza a adoção do mesmo tratamento ao conjunto de valores considerados em cada hipótese.

3) Os valores declarados como créditos compensáveis, cujas origens e composições não são informadas, devem ser (como foram) glosados “a priori”, na medida em que, nestas circunstâncias, não seria possível atestar e aferir a exatidão e procedência dos respectivos valores.

Em resumo, os créditos resultantes de reembolso de salário-família, de salário-maternidade, de pagamentos indevidos, de retenções e reconhecidos por meio de decisões judiciais não são objeto do presente processo. Da mesma forma, a recorrente não apresentou elementos que comprovassem a origem dos créditos utilizados nas compensações e que não foram informados para a fiscalização. Os casos apresentados foram refutados no âmbito da diligência fiscal.

Por fim, a recorrente requer, subsidiariamente, que o processo seja baixado em diligência. Aduz que a autoridade fiscal não teria respondido os questionamentos formulados na Resolução nº 14-5.556.

Faz-se importante registrar, inicialmente, que é prerrogativa da autoridade julgadora a decisão de determinar a realização de perícia ou de indeferir pedido de perícia, conforme se depreende dos artigos 18, 28 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é aplicada subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Do artigo 38 desta lei se depreende que o requerimento de diligências desnecessárias ou protelatórias pode ser indeferido, mediante decisão fundamentada, *in verbis*:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Destarte, conforme se verifica nos autos, o presente processo já foi baixado em diligência por determinação do colegiado de primeira instância. Ao se examinar a Informação Fiscal exarada para atender a diligência fiscal, verifica-se que a auditora-fiscal respondeu a todos os questionamentos formulados pelo colegiado que proferiu a resolução. Aliás, a Informação Fiscal trata quesito por quesito, refutando, inclusive, todos os casos trazidos pela ora impugnante,

demonstrando que as informações utilizadas na impugnação não foram as mesmas informadas pela empresa no curso da auditoria.

No acórdão, o colegiado de primeira instância deixa evidente que as respostas apresentadas pela autoridade tributária contidas na informação fiscal atenderam plenamente os questionamentos efetuados na citada resolução, conforme se depreende o excerto a seguir:

Ainda, em relação à Informação Fiscal, é possível constatar que foram abordados especificamente cada um dos casos em que foram suscitadas as alegadas e supostas ocorrências de eventuais divergências ou inconsistências de valores. Por isso, em que pese as ressalvas feitas pela Informação Fiscal, em relação ao teor da Resolução, o que releva aqui destacar e concluir é que:

1) Os questionamentos e ressalvas feitas pela Resolução foram devidamente abordados, tratados e esclarecidos pela Informação Fiscal (os questionamentos relativos aos valores especificamente mencionados serão abordados em tópico próprio, adiante).

2) Com as informações e esclarecimentos complementares, acrescentados pela Informação Fiscal, as dúvidas e questões suscitadas pela Resolução, com base no Despacho Decisório e na Manifestação de Inconformidade (seja quanto os procedimentos adotados, seja quanto os valores apurados) foram devidamente sanadas.

3) E, assim, após a ciência da Resolução e da Informação Fiscal, tendo o Contribuinte apresentado sua segunda Manifestação de Inconformidade (fls. 19.894/19.901), é possível extrair a conclusão de que, afinal, puderam ser apreendidas as razões e fundamentos, de fato e de direito, sobre os quais o Despacho Decisório se assenta.

Pelo exposto, conclui-se que o pedido da recorrente em nada acrescenta para a solução da presente lide, tendo objetivo meramente protelatório. Portanto, indefere-se o pedido de diligência.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator